



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359118

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1017551-33.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MYRIAN REGINA COELI DE ALMEIDA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.206

Embargos de Declaração nº 1017551-33.2024.8.26.0002/50000

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro / 8ª Vara Cível

Juiz(a): Adriana Marilda Negrão Embargante(s): Myrian Regina Coeli de Almeida Pereira

Embargado(a)(s): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Contradição e erro material inexistentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/6 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 234/241, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

A embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é contraditório e possui erro material, pois afastou a comissão de permanência, mesmo o contrato dando o nome de juros remuneratórios cumulados com multa e juros moratórios; permitiu a cobrança de seguro, mesmo não tendo sido dada oportunidade de escolha da seguradora e permitiu a cobrança da tarifa de registro, sem qualquer comprovação dos valores pagos. Pugna pelo provimento do recurso para sanar a propalada contradição e erro material.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Contradição, segundo ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, “(...) é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão” (*in* Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Manole, 2012, 11ª ed., p. 741). “A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis” (FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Salvador: JusPodivm, 2006, p. 131). “A contradição aparece quando, após afirmar algo, conclui-se de forma diversa da que, logicamente, seria possível” (SÉRGIO SAHIONE FADEL, *in* Código de Processo Civil Comentado, Tomo III, Rio de Janeiro: Editor José Konfino, 1974, comentário ao art. 535, p. 172).

Ora, as questões que servem de base aos presentes embargos já foram suficientemente dirimidas no v. acórdão, quando ficou decidido que:

“É lícita a cobrança da tarifa de registro de contrato, considerando que ela não está incluída nas vedações previstas na Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional e representa remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor. Ademais, ela vem prevista na Resolução nº 320/09 do Conselho Nacional de Trânsito, e tem por finalidade dar publicidade ao contrato, gerando eficácia perante terceiros. Outrossim, a autora tinha plena ciência da cobrança, pois expressamente prevista e destacada no instrumento, e a ela anuiu, não demonstrando estar em dissonância com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, ou que o valor seria abusivo. Nesse sentido: TJSP, Ap. nº 1000598-97.2015.8.26.0005, Rel. Des. JACOB VALENTE, j. em 20.10.2015. [...] Portanto, permitida a cobrança efetuada nos autos quanto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

ao registro, uma vez que a autora não acostou o documento do veículo em seu nome com o campo observação, o qual comprovaria se o registro no Detran foi feito ou não, ônus que lhe competia. O referido REsp mencionado acima, deixou expresso que “a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar....” a seguradora que a autora bem entender. A venda casada somente ocorrerá quando a instituição financeira exigir que o seguro seja realizado por companhia seguradora que ela indicar, deixando, assim, o contratante sem opção de escolha de outra seguradora. No caso concreto, a autora optou pela contratação do seguro, conforme fez às fls. 27 e 86. Eventual alegação de venda casada ou abusividade somente poderia ser sustentada se caso a autora tivesse demonstrado que havia intenção ou indicação de outra seguradora quando da contratação, circunstância inexistente nos autos. A autora em nenhum momento mencionou ter indicado ou desejado que fosse outra a seguradora, limitando-se apenas a alegar a abusividade do seguro e do valor contratado. Restou evidente nos autos e no contrato que foi dada oportunidade para a autora escolher a seguradora que melhor lhe atendesse, no entanto, preferiu contratar a seguradora do réu.

[...] não há previsão de cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com multa e juros moratórios. Para o inadimplemento restou pactuado a cobrança de juros remuneratórios para o período da normalidade, juros de mora e multa contratual, conforme permite a súmula 472 do STJ.”.

O v. acórdão foi claro ao mencionar que a embargante não comprovou a abusividade da cobrança da tarifa de registro que foi pactuada e que ela tinha ciência, bem como que foi dada oportunidade para ela escolher a seguradora de seu interesse, mas não houve indicação de qualquer uma outra que não aquela do indicada pelo embargado. A embargada não comprovou nos autos que indicou uma seguradora e o embargado não aceitou. E a cobrança dos juros remuneratórios nos percentuais dos juros pactuados para a normalidade com multa e juros moratórios não caracteriza abusividade, conforme dispõe a súmula 472 do STJ. Logo, não há qualquer contradição ou erro material no acórdão.

O que se vê é que a embargante não se conformando com o v. acórdão proferido, tenta rediscutir as matérias já analisadas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.